

PROCESSO Nº: 4427-0/2009

INTERESSADO: Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo-MT

ASSUNTO: Recurso – Embargos de Declaração

RELATOR: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, impetrado pelo gestor da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Rivaldo Rosa da Silva, exercício 2007, por sua procuradora, em face do Acórdão 1.586/2001, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto em face do **Acórdão 1751/2008** que julgou irregulares as Contas anuais da referida Câmara do mesmo exercício e determinou a restituição no valor correspondente a 185,25 UPF's/MT, bem como o recolhimento de multa no valor correspondente a 50 UPF's, sendo 20 UPF's referente ao atraso no envio dos balancetes de abril e dezembro, 30 UPF's referente ao atraso no envio dos informes do APLIC, meses de agosto a outubro.

Alega o Recorrente nos Embargos, em síntese, que o Acórdão que julgou o Pedido de Rescisão teria sido **omisso**. Omissão “referente ao erro de cálculo na porcentagem do repasse do duodécimo..., analisando o cálculo levando-se em consideração os valores de “Outras Receitas””.

Os Embargos foram enviados ao Relator do Voto Vista do Pedido de Rescisão para manifestação. Assim, ao realizar o juízo de admissibilidade entendeu ser os mesmos intempestivos, nos seguintes termos: “... Ademais, considerando que a decisão recorrida foi publicada no DOE no dia 15.5.2011 (**fls. 136-v**), o prazo final para oposição dos embargos declaratórios findou-se em 27.5.2011. No entanto, o embargante só apresentou os aclaratórios em 30.5.2011 (**fls.138**), estando, portanto, **intempestivo** o presente recurso”. Assim, não sendo conhecido os Embargos.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito os autos foram encaminhados para o

Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 4.284/2011, manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos, com fundamento no art. 273, II, do Regimento Interno TCE/MT.

Em sequência, os autos foram encaminhados para a apreciação plenária, que por meio do **Acórdão 2.912/2011** decidiu **não conhecer** dos Embargos pela ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos do inciso II, do art. 273 da Resolução 14/2007, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão 1.586/2011.

Com a publicação do **Acórdão Nº 2.912/2011** que julgou os Embargos de Declaração, o gestor, por sua procuradora, interpôs Recurso Ordinário às fls. 214/215-TCE com pedido de reforma do Acórdão acima citado que julgou intempestivo os referidos Embargos.

Assim, a Presidência deste Tribunal ao analisar os pedidos, entendeu que houve erro material em momento anterior à interposição do Recurso Ordinário, o que tornou a análise deste prejudicada e , proferiu despacho saneador nos seguintes termos: “... CHAMO O FEITO À ORDEM, para: - Determinar a remessa dos autos ao Relator com o objetivo de: 1) rever seu posicionamento acerca da admissibilidade dos Embargos de Declaração; 2) caso o juízo de admissibilidade seja positivo, submeta a decisão ao Tribunal Pleno para deconstituir o Acórdão 2912/2011, enfrentando o mérito do Recurso”.

É o relatório

Gabinete de Conselheiro Substituto, 24 de fevereiro de 2012.

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO